RCD no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.709 - SP (2019/0120218-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE	:	L R G
ADVOGADOS	:	ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO - SP114772
		RODRIGO OLIVEIRA MASRI E OUTRO(S) - SP398920
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 246-247, que indeferiu a liminar nesse recurso em mandado de segurança, em razão de não ter sido apreciado o pedido de sobrestamento do feito, devido ao cerceamento de defesa.

Requer, por isso, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão liminar, para determinação de sobrestamento do feito, pelo cerceamento de defesa configurado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como embargos declaratórios, tendo em vista ter sido interposto dentro do prazo legal.

A decisão embargada foi proferida aos seguintes fundamentos (fls. 246-247):

> Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por L. R. G. , em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 226):
>
> > Agravo Interno.
> > Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Pedido voltado à concessão de acesso aos autos do processo e procedimentos criminais em desfavor do impetrante.
> > Agravo interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, diante da inexistência de ato tido como violador de direito líquido e certo - Pedido de reforma consubstanciado em reiteradas alegações - Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração - Manutenção da decisão agravada.
> > Nega-se provimento ao recurso interposto.
>
> O discutido no presente *writ* é o amplo acesso a todos os processos e procedimentos criminais em desfavor do recorrente, evidenciando-se a

súmula 14/STF.

Extrai-se dos autos, em suma, que o recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, pela negativa de acesso do feito aos seus causídicos. Em sequência foi interposto em face do TJSP agravo interno, que restou improvido.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja concedido o acesso amplo aos patronos para *ter livre e total a todos os documentos, elementos, mídias, processos, apensos, incidentes, relativos a fato constante na denuncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, deve ser liberado e cadastrado o nome dos procuradores: Drs. Ademir José de Araújo (OAB/SP 114.772) e Evaldo Rogério Fett (OAB/SP 84.943) em 7) todos os processos/apensos/incidentes, vinculados ao processo principal n° 0033040-95.2015.8.26.0050.* (fl. 9)

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca o recorrente a concessão de amplo acesso de seus causídicos aos processo principal n° 0033040-95.2015.8.26.0050, e procedimentos investigatórios vinculados, constantes da denúncia ofertada pelo *Parquet.*

A concessão de liminar em mandado de segurança é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de amplo acesso de seus causídicos aos processo principal n. 0033040-95.2015.8.26.0050 e procedimentos investigatórios vinculados é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, a decisão embargada omitiu-se quanto ao pedido formulado pelo impetrante, segundo o qual, não fora analisada a determinação de sobrestamento do feito, pelo cerceamento de defesa configurado.

Contudo, tanto a pretensão de amplo acesso de seus causídicos aos processo principal n. 0033040-95.2015.8.26.0050 e procedimentos investigatórios vinculados, **quanto a pretensão de sobrestamento do feito pelo reconhecimento de cerceamento de defesa**, são de caráter eminentemente satisfativos, melhor cabendo seus exames no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos

infringentes, apenas para integrar motivação de ponto omisso, sem alteração na decisão embargada.

As informações já foram prestadas (fls. 257-267).

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator